



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008672-15.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CARLOS EDUARDO DOS REIS, é apelado PEDRO LEONARDO NEGREIROS BONANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Marília

Apelação n. 1008672-15.2023.8.26.0344

Apelante: PEDRO LEONARDO NEGREIROS BONANI

Apelado: CARLOS EDUARDO DOS REIS

Voto n.11078

APELAÇÃO – Indenização por danos morais em decorrência de ofensas de cunho racial, insultos e ameaças proferidas pelo réu, via aplicativo de mensagens – Parcial procedência do pedido autoral para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização no montante equivalente a R\$ 10.000,00 – Insurgência recursal do réu - Alegação de cerceamento de defesa e inexigibilidade de conduta diversa – Inocorrência de ato ilícito – Descabimento – Conjunto probatório suficiente a demonstrar a ocorrência de ofensas raciais, insultos e ameaças proferidas pelo réu ao autor e sua esposa – Provas robustas e consistentes – Tese defensiva afastada – Alegação de retorsão que não prospera – Depreciação do sujeito por meio de ofensas que afetam a grupos socialmente vulnerabilizados – Interpretação da responsabilidade civil à luz do direito antidiscriminatório – Dano moral efetivamente demonstrado – Quantum indenizatório arbitrado nos autos de origem que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Sentença mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 337/341, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença.

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, deste modo, requer o retorno dos autos à origem para produção de outras provas. No mérito, aduz que os fatos foram distorcidos, que ao contrário do que entendeu o magistrado de origem, sua conduta foi a única possível diante das ofensas verbais praticadas pelo autor, portanto, inexistiu qualquer ato ilícito a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência da ação (fls. 344/361).

Recurso tempestivo, devidamente preparado, e com apresentação de contrarrazões (fls. 184/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017)

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em suma, alega o autor que há aproximadamente 2 anos adquiriu um imóvel construído por *TDK Construções e Empreendimentos Ltda*, empresa de propriedade do requerido, entretanto, constatou a existência de diversos problemas estruturais no imóvel, o que tem causado infiltrações e mofo, tirando seu sossego e de sua família, considerando-se, ainda, o fato de sua esposa estar grávida. Narra que não conseguiu resolver o problema com a imobiliária que intermediou a transação, mesmo diante de todos os esforços envidados neste sentido. Diante de tal circunstância, entrou em contato diretamente com o requerido, através de seu telefone pessoal, no entanto, este se manteve inerte. Depois de muita insistência, o réu respondeu às mensagens de forma grosseira, ameaçando o autor e ofendendo sua honra com termo racista. Desse modo, pleiteou pela tutela de urgência, consistente em consulta e bloqueio de bens do réu e ao final a procedência da ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas consideradas necessárias e indeferir as que entenda serem inúteis ou protelatórias a fim de formar o seu convencimento motivado.

Sob a mesma ótica, diante da ausência de necessidade de produção de outras provas, o ilustre magistrado sentenciante entendeu pela pertinência do julgamento antecipado do feito, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao litigante.

No mais, o STJ estabeleceu que *“não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção”* (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).

Logo, no presente caso, não restou

evidenciado qualquer prejuízo ao apelante pela não produção da prova oral pretendida, considerando-se que a prova documental produzida nos autos é suficiente para embasar o convencimento do julgador.

Pois bem.

Ao mérito.

Da análise das provas existentes dos autos, especialmente dos áudios colacionados¹, restou cabalmente demonstrado que o réu proferiu ofensas de cunho racista, insultos e ameaças contra o autor e sua esposa.

Outrossim, não merece prosperar a tese defensiva, de que ao réu seria inexigível outra conduta, sob alegação de que o autor teria iniciado a discussão, ao preferir-lhes ofensas verbais no que toca à sua honra.

Nesse sentido, depreende-se das provas, que o autor cobrou do réu compromisso e seriedade em relação ao imóvel, haja vista a necessidade de resolução dos problemas relatados, portanto, o comportamento do réu não se justifica e nem o isenta da responsabilidade civil pelo cometimento do ato ilícito.

Diante disso, não há nos autos quaisquer elementos que sugere ter sido um “mal-entendido” ou que os fatos tenham sido distorcidos pelo autor.

Ainda, o conjunto probatório mostra-se robusto e coerente, apresentando um conjunto de evidências que corroboram a versão autoral.

Logo, a tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta, uma vez que a prova apresentada não apenas demonstra a ocorrência do ato ilícito, mas também reflete uma clara manifestação de preconceito e discriminação direcionada à vítima.

Assim, impõe-se a responsabilização do réu frente à gravidade das ofensas e ao impacto que estas tiveram sobre o autor.

Nesse sentido, colhem-se julgados desse E. Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência parcial - Ofensas de teor racista – Dano moral caracterizado – Testemunha presencial, inquirida em Juízo, confirmou os fatos narrados na exordial e o constrangimento sofrido pelo autor – Ato ilícito comprovado - Nexo causal estabelecido – Excesso praticado pelo recorrente, ao se utilizar expressões grosseiras, injuriosas e, principalmente, de cunho eminentemente discriminatório - Dano moral verificado – Indenização devida – Situação constrangedora e humilhante suportada pelo autor – Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1S7kMaGq2Uu0JdS6vwPvuaMMcCNRbd-ri?usp=sharing>

mil reais) – Montante fixado com extrema parcimônia, em comparação a diversos precedentes desta Turma Julgadora – Arbitramento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra razoável e em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil - Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Sentença reformada – Recurso do autor parcialmente provido e improvido aqueles aforado pelo réu. (TJSP; Apelação Cível 0028406-52.2012.8.26.0344; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017 - grifei)

Dano moral – Apelante, cliente de banco, ofendeu vigilante da agência ao ter problemas com detector de metais – Ofensas racistas e de baixo calão provadas por testemunhas – Insultos graves que justificam manutenção do valor de reparação fixado na sentença (R\$15.000,00) – Valor próximo do máximo atingido em casos de racismo cometido por pessoa física (R\$21.000,00) – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003375-86.2014.8.26.0006; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2016; Data de Registro: 25/01/2016 - grifei)

Por fim, a alegação de que o réu teria agido por impulso, diante das condições físicas e climáticas nas quais se encontrava, não merece qualquer respaldo e não se sustenta ante a prova dos autos.

O descontrole emocional não exime a ilicitude do ato, especialmente quando envolve discriminação racial, uma vez que a reprovabilidade da conduta decorre da convergência dos elementos objetivos, que consistem em ofender a dignidade de outrem por meio de referências à raça, cor ou etnia, e do elemento subjetivo, que se refere à vontade livre e consciente de perpetrar tal ação.

Não se exige, portanto, o estado calmo e refletido.

Nesse contexto, destaco que a jurisprudência vem praticando valores ainda maiores em casos análogos, e a condenação somente não será agravada em vista da vedação da *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão em razão de injúria racial. Autor teria sido chamado de "macaco" e bananas lhe teriam sido arremessadas. Sentença de procedência para condenar a ré a compensar danos morais no importe de R\$ 15.000,00, e a responder por 5% do valor da causa por litigância de má-fé. Apela a ré sustentando fragilidade da prova e contradita de uma testemunha; ausência de litigância de má-fé; negar o fato não seria alterar a verdade e excesso na condenação. Cabimento parcial. Prova oral coesa e contundente. Ausência de contradita. Prova oral conclusiva. Insultos perpetrados em razão da cor da pele. Ofensa à honra e à imagem da vítima. Dano moral configurado. Indenização arbitrada com moderação R\$ 15.000,00. Inexistência de prova irrefutável que possa determinar a condenação por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé” (Apelação/Indenização por Dano Moral 1009774-02.2015.8.26.0361 - Relator(a):

James Siano - Comarca: Mogi das Cruzes - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/02/2018 - grifei).

"DANOS MORAIS. Pleito fundado em ofensas sofridas pelo autor, em virtude de sua cor. Sentença de procedência, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Apelo da demandada. Provas coligidas nos autos suficientes para a configuração do dano moral. Condenação criminal confirmada por este Tribunal. Injúria racial. Valor da indenização arbitrado de forma adequada. Manutenção da r. sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação/Indenização por Dano Moral 1006300-39.2016.8.26.0506 - Relator(a): Viviani Nicolau - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/02/2018).

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, nada a modificar na sentença proferida.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora